



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006736-73.2017.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 0006736-73.2017.8.26.0637

Vara Criminal - Tupã

Apelante: Carlos Alberto de Oliveira

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.418

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Carlos Alberto de Oliveira foi condenado à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 15 dias-multa, por incursão ao artigo 299, “caput”, c.c. artigo 304, ambos do Código Penal. O réu insurge-se contra a r. sentença, alegando cerceamento de defesa por indeferimento de exame grafotécnico complementar e, no mérito, pleiteia a absolvição por falta de dolo específico na conduta ou, ao menos, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer revisão da dosimetria e a concessão da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a procedência da alegação de cerceamento de defesa devido ao indeferimento da realização de exame grafotécnico complementar; (ii) aferir a existência de dolo específico na conduta do réu; (iii) examinar a suficiência de provas para a condenação criminal; (iv) avaliar a adequação da dosimetria da pena; e (v) definir se é possível a concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. O indeferimento do exame grafotécnico complementar foi devidamente fundamentado pelo magistrado 'a quo', considerando a preclusão do pedido e a ausência de demonstração de prejuízo efetivo ao direito de defesa, conforme artigo 563 do Código de Processo Penal.

4. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas por documentos, laudos periciais e depoimentos, evidenciando a prática delitiva pelo réu.

5. A dosimetria da pena se mostrou adequada, considerando

os maus antecedentes e a reincidência do acusado, justificando-se a fixação do regime inicial fechado e a negativa de substituição da corporal por restritivas de direitos.

6. A questão da gratuidade de justiça deve ser examinada no juízo executório, consoante remansosa jurisprudência sobre o tema.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indeferimento fundamentado de diligências requeridas pelas partes não gera nulidade processual, sobretudo quando não demonstrado prejuízo efetivo ao contraditório ou à ampla defesa. 2. Comprovadas a falsificação e o dolo na conduta do acusado por provas robustas, a condenação pelo crime de falsidade ideológica é medida que se impõe.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de págs. 770/785, cujo relatório se adota, que condenou Carlos Alberto de Oliveira, à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 15 dias-multa, unidade no piso, porquanto incurso no artigo 299, "caput", c.c. artigo 304 ambos do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o réu através de defesa técnica. Suscita, preliminarmente, a nulidade

da r. sentença por cerceamento de defesa, eis que indeferido o pleito de realização de exame grafotécnico complementar. No mérito, almeja a absolvição por não ter restado comprovado o dolo específico na conduta para a configuração do delito que lhe foi atribuído ou, ao menos, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria e a concessão da gratuidade de justiça (págs. 810/817).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 820/828).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (págs. 838/842).

É o breve relato.

O caso é de rejeição da preliminar.

O indeferimento da realização de exame grafotécnico complementar se deu de forma muito bem fundamentada pelo i. magistrado de primeira instância (págs. 739/740), ainda que em sentido contrário aos interesses do apelante.

Nesse sentido, verifica-se dos autos que o réu já foi submetido a perícia grafotécnica, no entanto, consoante se extrai do relatório policial de pág. 325, se recusou a fornecer material gráfico de próprio punho em formato cursivo, asseverando que não possuía condições de escrever de tal forma.

Diante disso, acertadamente fundamentou o i. magistrado: *"...Analisando os autos, verifico que o acusado já foi submetido ao procedimento postulado, sendo observado que nos termos da manifestação do perito que realizou o procedimento, que o acusado se negou a fornecer material em forma cursiva. Dessa forma entendo que o pedido encontra-se prejudicado pelo fenômeno da preclusão. No entendimento desse Juízo, não há qualquer fundamento que justifique a renovação da diligência já realizada de forma legal, motivo pelo qual indefiro o requerimento defensivo"* (pág. 739).

Vale dizer, não há mostra de ilegalidade na medida, inexistindo, ademais, demonstração de efetivo prejuízo ao direito de defesa no reclamo, que se limita a discorrer genericamente sobre a imprescindibilidade do exame em questão.

Para além, é cediço que nenhum ato poderá ser declarado nulo se da suposta nulidade não resultar prejuízo efetivo para acusação ou para a defesa, conforme disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal. No caso, nada foi trazido pela defesa que pudesse demonstrar a presença do alegado prejuízo, de modo que descabida a nulificação do feito por referido fundamento.

Afastada a preliminar aventada, passo à análise do mérito.

Consta da denúncia, resumidamente,

que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, o apelante fez inserir em documento particular (notas promissórias de págs. 67/68) declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, bem como fez uso de referidos títulos de crédito.

Segundo narra a exordial acusatória:
"É dos autos que SÉRGIO RICARDO GOMES, morador de Caieiras/SP, estava realizando negociações de venda de seu caminhão Mercedes/Benz de placas CPJ-8852, com a pessoa de ROGÉRIO RICARDO DOS SANTOS, que iria comprar o veículo. Para tanto, Rogério entregaria o automóvel VW/Golf, de placas DGX-7419 como parte do pagamento, o qual estava como possuidor, pois havia comprado do denunciado CARLOS em sua garagem de veículos, denominada BETO CAR.

Entretanto, a negociação acabou não se concretizando, porém, nesse interregno o recibo – CRV do veículo VW/Golf – acabou sendo preenchido com o nome e dados de SÉRGIO, autorizando a transferência para ele, pois ele seria, caso tivesse se efetivado o negócio, o proprietário do veículo. Importante ressaltar que o anterior proprietário desse carro VW/Golf de placas DGX-7419, e que constava como proprietário no documento Certificado de Registro de Veículo – Recibo CRV, era FÁBIO ALEXANDRE PEREIRA, o qual, antes, havia vendido esse carro para o denunciado CARLOS em sua garagem, recebendo como pagamento um veículo VW/Saveiro e mais R\$ 5.000,00 em cheques e notas promissórias.

Ocorre que CARLOS havia realizado uma negociação do veículo VW/Golf – que permanecia registrado em nome de FÁBIO – com ROGÉRIO, entregando a ele o VW/Golf e recebendo como pagamento um carro FIAT/Fiorino, uma motocicleta, R\$ 2.000,00 em dinheiro e dois cheques de R\$ 1.000,00 cada. No entanto, ROGÉRIO não pagou toda a dívida acima, referente à compra do VW/Golf, bem como não apresentou os documentos relativos ao veículo Fiat/Fiorino dado como pagamento, impossibilitando sua oportuna transferência. Destaca-se que o antigo dono do veículo VW/Golf era FÁBIO, e em nome dele estava registrado, e como CARLOS não conseguia fazer com que o comprador ROGÉRIO (do VW/Golf), o qual já o possuía, pagasse o valor e trouxesse os documentos relativos a FIAT/Fiorino, para forçar ROGÉRIO a cumprir com sua parte no acordo, teve a ideia de bloquear o VW/Gol no sistema, impendendo futuras negociações por parte de ROGÉRIO.

Para tanto, ele pegou duas notas promissórias e nela fez constar SÉRGIO como promitente devedor e FÁBIO como beneficiário, para posteriormente usar esse suposto título não pago em ação judicial de cobrança para bloquear qualquer transferência do veículo VW/Golf, o que acabou ocorrendo (processo 1005841-95.2017.8.26.0637). O denunciado CARLOS já detinha os dados de Sérgio no recibo CRV do VW/Golf porque havia recebido do próprio ROGÉRIO quando este negociava para dá-lo como pagamento ao caminhão (de Sérgio), cuja negociação não se concretizou. Assim, para alcançar seu intento, CARLOS pediu para sua esposa Maria Aparecida Miranda preencher as duas notas promissórias, colacionadas às fls. 67/68, com os dados do suposto emitente Sérgio Ricardo Gomes e suposto beneficiário

Fábio Alexandre Pereira, cada uma no valor de R\$ 3.750,00, e ambas datadas de 20 de junho de 2017.

Desse modo, ele também simulava uma negociação direta do carro Golf entre Sérgio e Fábio, o que na verdade não existiu, pois, o veículo estava com Rogério, que nem chegou a vendê-lo para Sérgio, sendo a cadeia real de possuidores, a saber: Fábio – Carlos – Rogério. Na sequência, CARLOS procurou o Advogado Dr. Victor Hugo Anuvale pedindo para que este ingressasse com uma ação judicial cobrando as promissórias sobreditas (entregando-as ao advogado), e então obteve uma procuração ad judicia em nome do suposto emitente FÁBIO, para que este a assinasse e assim foi feito.

Consta que FÁBIO assinou a procuração dando poderes ao Advogado, que sem saber da falsidade dos títulos de crédito, ingressou com ação de cobrança e pediu o bloqueio do veículo VW/Golf, que foi concedido, impossibilitando sua transferência e forçando assim que ROGÉRIO pagasse e entregasse os documentos relativos à FIAT/Fiorino. Ocorre que toda a trama veio à tona porque SÉRGIO inicialmente recebeu multas indevidas em seu nome relativas ao veículo VW/Golf na cidade de São Paulo, porque já constava no sistema Detran ele como possuidor, quando na verdade estava o veículo com ROGÉRIO, e então iniciaram-se as investigações.

Em suma, os autos revelaram que o denunciado CARLOS ALBERTO, conhecido por BETO, não conseguindo receber de ROGÉRIO, que lhe havia comprado o VW/Golf, falsificou ideologicamente as duas notas promissórias no valor de R\$ 3.750,00 cada uma – de fls.

67/68 -, em nome de SÉRGIO prometendo para FÁBIO, unicamente para conseguir bloquear esse carro na Justiça e receber os valores. Para tal fim, CARLOS fez uso em processo judicial dos documentos ideologicamente falsos por intermédio de advogado. O laudo pericial grafotécnico de fls. 146/158 concluiu que todos os dados e escritos das notas promissórias, exceto a assinatura, foram preenchidos pela esposa do increpado, Maria Aparecida Miranda, confirmando assim que fora produzido falsamente (ideologicamente) sob o comando de CARLOS. Ademais, quanto à assinatura falsa das notas, SÉRGIO forneceu material caligráfico compatível às fls. 200/205 e 227/246, e o laudo grafotécnico lançado às fls. 213/215 e 251/253 afastou ter sido ele quem assinou os documentos. Além disso, todas as pessoas envolvidas no caso – VICTOR, ROGÉRIO, FÁBIO – forneceram material caligráfico relativo à assinatura, e o laudo pericial grafotécnico de fls. 288/300 e 317/321 afastou que fossem os autores da assinatura, ao passo que somente o denunciado CARLOS não quis fornecer material compatível para o devido cotejo, alegando que apenas escreve em letra de forma, conforme fl. 314.

Inegável que CARLOS foi o mentor da falsificação lançada nas notas promissórias, bem assim que as utilizou em processo judicial para alcançar benefício particular, prejudicando direito alheio (Sérgio-Fábio), criando obrigações (de crédito) e alterando verdade sobre fato juridicamente relevante (inexistência de relação jurídica entre Fábio e Sérgio)” (págs. 344/349).

Este é o relato da exordial.

Pois bem.

A materialidade e a autoria do delito restaram evidenciadas pelo boletim de ocorrência (págs. 07/09), documentos (págs. 14/24, 38 e 65/73), auto de exibição e apreensão (págs. 60 e 121), autos de colheita de material grafotécnico (págs. 61/64, 74/77, 92/95, 105/108, 111/113, 129/132, 202/207, 233/250 e 318/323), laudos periciais (págs. 145/157, 215/220, 299/311 e 328/337), bem assim pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

O ofendido Sérgio Ricerso Gomes, ouvido somente na fase inquisitiva, afirmou que, na época, estava realizando uma negociação de venda de seu veículo caminhão Mercedes, placas CPJ-8852, junto a Rogério Ricardo dos Santos, no entanto, a negociação não teve prosseguimento. Disse que, posteriormente, veio a receber multas de um veículo que estava no meio da negociação, o qual foi vendido com recibo preenchido em seu nome, sem a sua autorização e conhecimento. Destacou que, ao verificar o fato, teve conhecimento de que teriam sido geradas duas notas promissórias no valor de R\$ 3.750,00 cada, nas quais constava seu nome e o de Fábio Alexandre Pereira (antigo proprietário do veículo VW/Golf, placas DGX-7419). Asseverou que as assinaturas constantes das notas promissórias eram falsas, razão pela qual registrou um boletim de ocorrência (pág. 10).

A testemunha Fábio Alexandre Pereira, em juízo, disse que vendeu o veículo Golf para o apelante e que o pagamento foi feito de forma parcelada. Explicou

que o réu vendeu o veículo para um terceiro desconhecido, residente em São Paulo. Afirmou que o acusado ficou devendo algumas parcelas referentes à venda do carro e que o veículo estava em sua posse, eis que combinou com o increpado que o mesmo somente seria entregue após a quitação do débito. Esclareceu que Sérgio entrou em contato pelo telefone, dizendo ser advogado e que estaria entrando com uma ação judicial em seu desfavor, sob o fundamento de que havia um mandado de busca e apreensão relativo ao veículo, fato que desconhece. Destacou que quando o réu quitou a dívida, assinou os documentos e os entregou a ele. Afirmou que não entregou nenhuma procuração a ninguém. Relatou que o Dr. Victor lhe telefonou em certa oportunidade, perguntando se havia assinado alguma procuração, oportunidade em que lhe respondeu que não havia assinado nada.

A testemunha Rogério Ricardo dos Santos, em juízo, disse que, na época do ocorrido, negociou um veículo com Sérgio e que o seu automóvel VW/Golf seria entregue como parte do pagamento. Esclareceu que comprou o veículo VW/Golf do apelante e, quando estava chegando em São Paulo, o motor fundiu, causando-lhe prejuízos. Explicou que, com relação à compra desse veículo VW/Golf do acusado, foram emitidos dois cheques e duas notas promissórias em garantia. Afirmou que houve um problema sobre os documentos e que pagou os valores devidos do veículo para uma outra pessoa. Declarou não ter conhecimento sobre a falsidade das notas promissórias. Relatou que a negociação com Sérgio se deu após a compra do veículo VW/Golf com o apelante. Informou que o acusado não teve nenhuma relação com essa negociação. Disse que passou o veículo para

Sérgio, porém, o negócio acabou não dando certo e, por isso, pegou o veículo de volta. Aduziu que o recibo foi preenchido em nome de Sérgio, pois iria passar o veículo para ele. Afirmou que a promissória que foi assinada o foi em nome de sua esposa, como caução do cheque. No mais, relatou que não passou nota promissória para o acusado e que o recibo ficou na garagem dele.

A testemunha Vitor Hugo Anuvalle, em juízo, afirmou que, na época dos fatos, era advogado do réu em diversos processos e que nunca teve qualquer problema relacionado a ele, sendo o mesmo, até aquele momento, uma pessoa de sua total confiança. Disse que, na ocasião, foi procurado pelo acusado, o qual disse que havia feito uma negociação com um veículo e, como havia um valor pendente, o mesmo disse que precisaria executar e realizar o bloqueio do automóvel. Narrou que fez a procuração, todavia, na nota promissória o beneficiário era o Fábio, agente penitenciário e dono registral do veículo. Aduziu que entregou a procuração, tendo o apelante lhe devolvido o documento assinado. Disse que ingressou com a ação e que conseguiu a liminar para bloqueio do veículo, sendo que, posteriormente, Sérgio entrou em contato afirmando que não havia assinado a nota promissória, ficando uma situação 'estranha', tendo Sérgio alegado isso no processo, o que ocasionou a extinção do feito sem resolução do mérito. Relatou que não recorreu da decisão e devolveu os documentos para o increpado. Explicou que não sabia e nem presenciou quem teria assinado os documentos, não sabendo, desta forma, afirmar quem o falsificou. Informou que o veículo em questão era um Golf. Destacou que Fábio entrou em contato com ele, bem como Rogério, eis que tinha uma

'nebulosidade' quanto ao preenchimento da nota promissória, esclarecendo que uma dívida existia, mas havia questões quanto ao preenchimento do título de crédito. Afirmou que tudo foi feito em nome de Fábio porque o carro estava no nome dele, e a transferência seria feita pelo Fábio, para não ficar com dupla transferência e para o réu economizar dinheiro. Ao final, asseverou que não recebeu qualquer valor de Fábio.

A testemunha Maria Aparecida Miranda de Oliveira, ex-esposa do réu, em juízo, disse que não se recordava dos detalhes da transação, limitando-se a dizer que preenchia as notas promissórias, as quais eram entregues pelo réu, já assinadas. Asseverou que o apelante ora escrevia com letra cursiva, ora com letra de forma.

O apelante, em juízo, afirmou que não participou da negociação do veículo Golf. Declarou que foi Rogério quem teria emitido duas notas promissórias em garantia. Narrou que houve problemas na negociação de um veículo e uma motocicleta. Asseverou que entrou em contato com Fábio para reaver o veículo, por intermédio de uma ação de busca e apreensão. Declarou que não conhecia, tampouco manteve contato, com Sérgio. Aduziu que recebeu os dados pessoais de Sérgio por intermédio de Rogério para serem preenchidos e que as notas promissórias já estavam assinadas, juntamente com os dados de Sérgio. Informou que as notas promissórias haviam sido preenchidas por sua esposa e que esse procedimento era uma prática comum em seu estabelecimento.

Sublinhe-se que a negativa do réu, em juízo, restou isolada ante as provas colhidas durante a persecução penal.

Embora o apelante tenha negado a prática delitiva, restou incontroverso que o mesmo produziu falsamente duas notas promissórias no valor de R\$ 3.750,00 cada uma, as quais foram, a seu mando, preenchidas por sua ex-esposa, Maria Aparecida Miranda (págs. 67/69).

Nesse sentido, extrai-se do julgado monocrático: "...Depreende-se dos autos que Sérgio Ricardo Gomes estaria negociando a venda de seu caminhão Mercedes/Benz com a pessoa de Rogério Ricardo dos Santos. Para tanto, Rogério entregaria como parte do pagamento o veículo VW/Golf, o qual havia comprado do acusado. A transação, contudo, não se concretizou, mas durante esse período, mas o recibo CRV do veículo acabou sendo preenchido no nome de Sérgio O antigo proprietário do referido veículo VW/Golf era Fábio Alexandre Pereira, o qual vendeu esse carro para CARLOS ALBERTO. Dessa forma, CARLOS revendeu o veículo VW/Golf para Rogério, que não pagou o valor acordado ao acusado, assim como não apresentou os documentos relativos ao veículo FIAT/Fiorino, que foi dado em troca do VW/Golf. Dessa forma, a fim de compelir Rogério a cumprir o acordo celebrado, CARLOS ALBERTO decidiu requerer o bloqueio dos documentos do veículo VW/Golf para que Rogério não pudesse negociar o automóvel. CARLOS ALBERTO, valendo-se da colaboração de sua esposa, procedeu à falsificação de duas notas promissórias e nelas fez constar Sérgio como promitente devedor e Fábio como promitente beneficiário,

usando este título, posteriormente, em ação judicial de cobrança para bloquear qualquer transferência do veículo VW/Golf (autos 1005841-95.2017.8.26.0637). Não há dúvidas, portanto, acerca da artimanha por parte do increpado que inseriu dolosamente declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de criar obrigação” (págs. 779/780).

Não bastasse, verifica-se que, com o intuito de conferir aparência de legalidade aos seus atos, o apelante entrou em contato com o advogado Victor Hugo Anuvalle, a quem entregou as notas promissórias fraudulentas. E, ainda, obteve uma procuração em nome de Fábio Alexandre Pereira, a qual foi utilizada para ajuizar uma ação judicial que culminou no bloqueio do veículo VW/Golf, causando prejuízos a Sérgio (requerido na ação cível) e a Rogério, ao impossibilitar a transferência do bem em questão.

Demais disso, tem-se que o laudo pericial grafotécnico (págs. 145/158), concluiu que os dados e escritos das notas promissórias, exceto a assinatura, foram preenchidos por Maria Aparecida Miranda, ex-esposa do réu, confirmando, desta forma, que foram produzidas falsamente sob mando do apelante.

A propósito, constata-se que Sérgio forneceu material para perícia grafotécnica (págs. 200/205), sendo constatado que sua assinatura foi inserida falsamente na nota promissória (págs. 215/220 e 256/261). O advogado Victor Hugo e as testemunhas Rogério e Fábio também forneceram material grafotécnico, sendo constatado, igualmente, que não foram eles os autores da

assinatura (págs. 299/311 e 317/231).

Por outro lado, conforme já destacado, o réu não forneceu material grafotécnico para análise pericial, em que pese ter a testemunha Maria Aparecida afirmado, em juízo, que o apelante escrevia ora com letra cursiva, ora com letra de forma. Tudo a comprovar, enfim, o emprego de fraude e a tentativa de evitar a incriminação, certa diante dos demais elementos probatórios angariados, não obstante.

De mais a mais, inconcebível a alegação de ausência de dolo específico na conduta, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

É notória a relevância jurídica do fato cuja verdade foi alterada pelo acusado, visto que, ao inserir informação falsa nas notas promissórias e as utilizar em processo judicial em benefício próprio, prejudicou direito alheio, criando obrigações para terceiros e alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Assim, diante do robusto conjunto probatório colidido, conclui-se que há provas suficientes nos autos para a caracterização do crime previsto no artigo 299, "caput", c.c. artigo 304, ambos do Código Penal, não havendo se falar em absolvição por falta de provas ou atipicidade da conduta, ficando mantido o édito condenatório, ao revés, tal como lançado.

comporta reparos.

Na primeira fase, a reprimenda foi fixada em 1/4 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes. O incremento mais expressivo se encontra justificado em razão da presença de cinco condenações aptas à configuração de maus antecedentes (págs. 495/505).

Na intermediária, presente a agravante da reincidência (págs. 495/505), razão pela qual a reprimenda foi exasperada em mais 1/6, tornando-se definitiva em 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, mais 15 dias-multa, à míngua de outras causas modificadoras a serem consideradas na fase derradeira.

Outro regime, que não o inicial fechado para a privativa de liberdade, não poderia ter sido o fixado, garantindo-se a devida repressão e prevenção, compatíveis com a personalidade distorcida e falta de emenda, o que denota despreocupação com o convívio social pelo executor, repita-se, reincidente e portador de maus antecedentes, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Outrossim, não há se falar em substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos ou na sua suspensão condicional, uma vez que a reiterada prática de delitos pelo réu impossibilita a aplicação de tais benefícios, nos termos dos incisos II e III do artigo 44 e incisos I e II do artigo 77, ambos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que se refere à gratuidade de justiça, consoante entendimento pacífico das Cortes Superiores e julgados deste Colegiado, a concessão do benefício aludido é matéria a ser analisada na seara executória, sede adequada para aferição das condições financeiras do acusado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **afastada a matéria preliminar, nego provimento ao recurso**, mantida a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO
RELATOR